

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 7.º—8.º DA REPUBLICA—N. 1712

SÃO PAULO

SANTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1897

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 494**

DE 30 DE ABRIL DE 1897

Autoriza o governo a repatriar imigrantes á custa do Estado

O doutor Manuel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Terão direito á repatriação á custa do Estado :

1.º) As viúvas e orphãos dos imigrantes vindos para o Estado á custa do Thesouro Estadual e da União que se localizarem effectivamente na lavoura e nella permanecerem uma vez que o óbito se verifique dentro de um anno após sua chegada ao Estado, e provavelmente não puderem prover á sua subsistencia.

2.º) Os imigrantes que dentro do mesmo prazo, localizados na lavoura contraírem enfermidade ou forem victimas de accidente que os inhabilite para sempre de proverem á sua subsistencia.

Artigo 2.º Também terão direito á repatriação os imigrantes nas condições do artigo antecedente, mas localizados nas industrias, quando o Estado os houver introduzido para tal fim e elles tenham permanecido até a data da occorrença, que lhes der direito a repatriação, na mesma fabrica ou officina onde primeiramente se hajam localizados.

Artigo 3.º Os imigrantes espontaneos, isto é, os que vierem á propria custa, igualmente terão direito á repatriação na fórma dos artigos 1.º e 2.º desta lei, sendo para estes o prazo dentro do qual poderão gozar do mesmo direito elevado a dois annos.

Artigo 4.º Para a repatriação o governo concederá, além da passagem ao ponto mais proximo do destino, um auxilio de cem a duzentos mil réis, conforme o numero de pessoas da familia.

Artigo 5.º O governo expedirá as necessarias instruções para execução desta lei, nas quaes deverão ser estabelecidas as formalidades a preencher para concessão da repatriação.

Artigo 6.º Para occorrer ás despesas com o serviço de repatriação de imigrantes será consignada a verba necessaria no orçamento, ficando o governo autorizado, para o corrente exercicio, a abrir á secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito especial até a quantia de quarenta contos de réis.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, aos 30 de Abril de 1897.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

ALVARO AUGUSTO DA COSTA CARVALHO

Publicada na secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 30 de Abril de 1897. — *Eugenio Lefèvre*, director geral.

LEI N. 495

DE 30 DE ABRIL DE 1897

Regula a concessão de licenças aos funcionarios publicos

O doutor Manuel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Nenhum funcionario ou empregado publico poderá deixar o exercicio do cargo, sem previa licença da auctoridade competente, salvo com parte de doente.

§ unico. Neste caso, o pedido de licença será feito dentro de tres dias improrrogaveis.

Artigo 2.º São competentes para conceder licenças :

a) os secretarios de Estado até seis mezes.

b) o presidente do Estado até doze mezes.

Artigo 3.º Nenhuma licença será concedida ao funcionario ou empregado, senão por molestia que o impossibilite do exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo attendivel, a juizo do governo.

Artigo 4.º A enfermidade deverá ser provada sempre com atestado medico pedendo ainda o governo do Estado exigir que o funcionario ou empregado se submetta a inspecção de saúde, perante uma junta, composta de dous facultativos da directoria do serviço sanitario, nomeados pelo secretario do Interior, mediante requisição daquelle a quem estiver sujeito.

Artigo 5.º O funcionario ou empregado, ficará obrigado ao pagamento de dez mil réis a cada um dos facultativos, que formarem a junta de inspecção de saúde quando o parecer desta for desfavoravel.

§ unico. Quando a junta medica tiver de reunir-se em casa do empregado ou funcionario, a retribuição será paga pelo dobro com a restricção do artigo anterior.

Artigo 6.º Aos que estiverem com exercicio no interior do Estado, e cuja enfermidade não permita o seu transporte até a capital, será dispensada a formalidade do artigo 4.º bastando atestado de um medico da localidade, ou daquelle que estiver tratando do doente.

§ unico. O mesmo se observará na hypothese de prorogação de licença quando a vinda do funcionario ou empregado á capital igualmente se torne impossivel pelo motivo indicado.

Artigo 7.º Nos casos do artigo antecedente, a dificuldade de transporte para a capital deverá ser plenamente provada ao governo do Estado.

Artigo 8.º Toda a licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario gozar a onde lhe approuver.

Artigo 9.º As licenças serão concedidas com os seguintes descontos :

§ 1.º Por motivo de molestia do funcionario ou empregado :

a) de toda a gratificação, até tres mezes ;

b) da gratificação e quarta parte do ordenado, de tres a seis mezes ;

c) da gratificação e metade do ordenado, de seis a nove mezes ;

d) da gratificação e tres quartos do ordenado, de nove a doze mezes ;

§ 2.º Por outro motivo :

a) da gratificação e a quarta parte do ordenado até tres mezes ;

b) da gratificação e metade do ordenado, de tres a seis mezes ;

c) de todos os vencimentos, de seis a doze mezes.

§ 3.º Quando a licença for concedida ao funcionario ou empregado para tratar de negocios do seu interesse, não perceberá elle vencimento algum, seja qual for o tempo da mesma.

Artigo 10. O disposto no artigo antecedente, terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes dos seus vencimentos.

Artigo 11 Os descontos serão feitos gradualmente, de modo que, nos primeiros tres mezes, embora a licença seja por mais tempo, apenas se deduzirá a gratificação ou gratificação e parte do ordenado, conforme as hypotheses do artigo 9.º, e assim por diante.

Artigo 12. Nenhum funcionario ou empregado, sob pena de multa de cincoenta a duzentos mil réis, entrará no gozo de licença, sem pagar os emolumentos devidos ao Thesouro do Estado, sem registrar a portaria de